



**UEPB**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS III**  
**CENTRO DE HUMANIDADES**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PRISCILLA LARISSA PALMEIRA TOMAZ SOUZA**

**A REPRODUÇÃO HUMANA POR CASAS LESBOAFETIVOS: O  
RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MÃE PARA ALÉM DA BIOLOGIA**

**GUARABIRA - PB**  
**2022**

PRISCILLA LARISSA PALMEIRA TOMAZ SOUZA

**A REPRODUÇÃO HUMANA POR CASAIS LESBOAFETIVOS: O  
RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MÃE PARA ALÉM DA BIOLOGIA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito de Família

**Orientadora:** Prof<sup>a</sup>. Dr. Hérica Juliana Linhares Maia

**GUARABIRA - PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729r Souza, Priscilla Larissa Palmeira Tomaz.

A reprodução humana por casais lesboafetivos [manuscrito] : o reconhecimento da condição de mãe para além da biologia / Priscilla Larissa Palmeira Tomaz Souza. - 2022.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito de Família. 2. Reprodução Humana. 3. Maternidade lésbica. I. Título

21. ed. CDD 346.017

PRISCILLA LARISSA PALMEIRA TOMAZ SOUZA

A REPRODUÇÃO HUMANA POR CASAIS LESBOAFETIVOS: O  
RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MÃE PARA ALÉM DA BIOLOGIA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito de Família

Aprovada em: 01/04/2022.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof.ª. Dr. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Italo Barbosa Leôncio Pinheiro (Avaliador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof.ª Dr.ª Layana Dantas de Alencar (Avaliadora)  
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

*À minha esposa, Thâmara, por todo amor  
e dedicação.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO JUDICIAL EM PROL DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS .....</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>TÉCNICAS REPRODUTIVAS E MATERNIDADE LÉSBICA .....</b>	<b>9</b>
<b>4</b>	<b>PRINCIPAIS ENTRAVES ENFRENTADOS NA DUPLA MATERNIDADE .....</b>	<b>11</b>
<b>4.1</b>	<b>Dificuldades na conquista de direitos .....</b>	<b>12</b>
<b>4.2</b>	<b>Tabus socioculturais .....</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>15</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>16</b>

# A REPRODUÇÃO HUMANA POR CASAIS LESBOAFETIVOS: O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE MÃE PARA ALÉM DA BIOLOGIA

Priscilla Larissa Palmeira Tomaz Souza\*

## RESUMO

O presente estudo se propõe a investigar a promoção de Segurança Jurídica às mães em caso de reprodução humana por casais lesboafetivos. A reestruturação dos modelos de família apresenta desafios para as deliberações e decisões judiciais no âmbito do Direito de Família. Diante de tal cenário, destaca-se como princípio norteador desta pesquisa a análise da atuação do Direito Brasileiro em vigor no fomento à Segurança Jurídica das Mães lésbicas em caso de reprodução humana. A pesquisa analisou as posições encontradas no cenário jurídico brasileiro e os embates instituídos ao redor do tema, à luz da doutrina, legislação e jurisprudência contemporânea, portanto caracteriza-se como um trabalho de análise qualitativa de cunho exploratório. Inicialmente, apresenta-se um apanhado histórico da atuação do Direito nas relações homoafetivas a partir do levantamento da legislação e da jurisprudência aplicada à temática. Ademais, discute-se alguns entraves enfrentados na dupla maternidade a partir das representações dos seus papéis socioculturais. Como resultado, foi observado que, com base no Direito Brasileiro atual, as previsões legais existentes são insuficientes para propiciar segurança nas relações familiares e garantias às mães em caso de reprodução humana por casal lesboafetivo.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Reprodução Humana. Maternidade lésbica.

## ABSTRACT

The present study proposes to investigate the promotion of Legal Security to the mothers in case of human reproduction by a lesbian couple. The restructuring of family models presents challenges for deliberations and judicial decisions within the scope of Family Law. In view of this scenario, the analysis of the performance of Brazilian Law in force in promoting the Legal Security of the lesbian mothers in case of human reproduction stands out as the guiding principle of this research. The research analyzed the positions found in the Brazilian legal scenario and the clashes established around the theme, in the light of contemporary doctrine, legislation and jurisprudence, therefore it is characterized as a qualitative analysis of an exploratory nature. Initially, a historical overview of the role of Law in homosexual relationships is presented, based on the survey of legislation and jurisprudence applied to the theme. In addition, some obstacles faced in a dual motherhood are discussed based on the representations of their sociocultural roles. As a result, it was observed that, based on current Brazilian Law, the existing legal provisions are insufficient to provide security in family relationships and guarantees to the mothers in case of human reproduction by a lesbian couple.

**Keywords:** Family rights. Human reproduction. Lesbian motherhood.

---

\* Priscilla Larissa Palmeira Tomaz Souza é graduanda no curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. Endereço eletrônico: <priscillarissatomaz@gmail.com>.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da evidente ressignificação do conceito de família na contemporaneidade, o Direito de Família contemporâneo Brasileiro passa a ser empregado em conformidade com o princípio da afetividade. Em razão da importância dada a aplicação desse princípio, o Direito Constitucional de família admite outros modelos de constituição familiar, além dos arranjos dispostos no art. 226 da Constituição Federal (GAGLIANO; PAMPLONA, 2016).

A despeito das variadas possibilidades de arranjos familiares, Maria Berenice Dias (2011) defende a possibilidade de catalogar algumas das entidades familiares que ganham legitimidade por leis ou por decisões judiciais, e que têm ocupado maior espaço na experiência brasileira atual, quais sejam: a família matrimonial, a família homoafetiva, família monoparental, família natural, extensa ou ampliada e família substituta, família adotiva, família anaparental, família pluriparental, e a família informal.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 4.277 e a ADPF 132, reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo. No julgamento, foi estabelecido que as famílias homoafetivas possuem os mesmos direitos das famílias heteroafetivas, merecendo, então, a proteção do Estado (BRASIL, 2011).

Esbarram-se perante tais evoluções e obstáculos sociais e jurídicos, as famílias desenvolvidas na lesboafetividade, que experienciam as oportunidades e dificuldades específicas de suas identidades de gênero, sobretudo no que se refere a construção da própria descendência (AMORIM, 2013).

A pesquisadora Alejandra Sardá (2006), em seu artigo intitulado “Lesbianidad, maternidad y nuevas tecnologías reproductivas”, demonstra o poder de transformação das tecnologias de reprodução humana assistida, que emergem inicialmente como mais uma possibilidade reprodutiva de casais heterossexuais, mas oportunizam a remodelagem dos clássicos modelos de família e parentesco, como a utilização das tecnologias reprodutivas por casais lésbicos. A exemplo disso, observa-se o surgimento de tecnologias que viabilizam a fabricação da vida em laboratório, indicando “novas sensibilidades sociais e culturais construídas pelos discursos biotecnológicos” (TAMANINI, 2012, p.110).

As representações socioculturais dos papéis das mães em caso de reprodução assistida de casal homoafetivo ainda são objetos de deliberações subjetivas. Devido a reestruturação dos modelos de família, a problemática da insegurança jurídica emerge nesse cenário, onde o Estado ainda não garante uma conjuntura que forneça o pleno desenvolvimento das relações familiares e garantias à ambas as mães.

Diante do exposto, faz-se necessário o vislumbre dos variados sistemas existentes nesta esfera multidisciplinar que vincula tecnologia, parentalidade, gênero, biologia, aspectos emocionais e sociopolíticos (SARDÁ, 2006). Neste segmento, este trabalho suscita o debate acerca do lugar da mãe biológica e da mãe não gestora na reprodução humana, uma vez que a biologia não detém a primazia do parentesco, e este não se estabelece na procriação. Além disso, pretende-se analisar a abordagem do Direito Civil Brasileiro concernente à matéria familiar, notadamente às famílias homoparentais femininas, bem como a tutela legal e judicial dos direitos relativos às mães que não se realizam enquanto tais através da gestação.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório que tem como motivação “familiarizar-se com um fenômeno ou conseguir nova compreensão deste, para poder formular um problema mais preciso de pesquisa ou criar novas hipóteses” (SELLTIZ *et al.*, 1974, p. 59).

Os dados para a realização deste trabalho foram coletados através de pesquisa em bases de dados jurídicos e acadêmicos, utilizando como delimitação os documentos científicos e as principais fontes do direito, quais sejam: leis, doutrinas, jurisprudências e casos judiciais concretos que versaram sobre a temática no Brasil.

A reestruturação dos modelos de família implica na necessidade de atualizações nos direcionamentos jurídicos e garantias familiares. Diante da atual turbulência política e econômica do país, debater a segurança jurídica de sujeitas inseridas na comunidade LGBTQIA+ pode funcionar como um catalisador para mudanças – conduzindo, assim, a busca por uma sociedade mais igualitária.

## **2 BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO JUDICIAL EM PROL DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Uniões entre pessoas do mesmo sexo já é uma realidade antiga no Brasil. No entanto, a incapacidade de formalização perante o Estado, através do casamento civil, impedia essas pessoas de gozarem da segurança jurídica pertencente a todo cidadão brasileiro (POZZETTI; SILVA, 2013, p. 108).

Tal cenário começou a ser modificado em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu oficialmente a união estável entre duas pessoas do mesmo sexo. O STF agiu como mola propulsora da reconfiguração do conceito de família no cenário nacional, assegurando direitos e deveres aos pares homoafetivos que optam por conferir fundamento jurídico às suas relações. Na ocasião, o Ministro Ayres Britto, relator da decisão, equiparou as uniões homoafetivas às heterossexuais (MAGALHÃES, 2011).

Em maio de 2013, mais um direito da população LGBTQIAP+ foi conquistado: na 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi aprovada a Resolução 175, que dispõe sobre a habilitação de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, e obriga os cartórios a realizar a celebração (BRASIL, 2013). Diante disso, os casais homoafetivos puderam, com a tutela do Estado, realizar o casamento civil e resguardar os direitos que essa união jurídica proporciona. No cotidiano desses casais, tal conquista apresenta-se como um marco na obtenção de direitos da população LGBTQIAP+, sendo um amparo legal que pode contribuir para transformações das configurações de família, bem como para reprimir o preconceito, a segregação e a violência (GROSSI, 2003).

A partir de então, as uniões civis de casais homoafetivos cresceram exponencialmente. De acordo as Estatísticas de Registro Civil 2018, cerca de 9.520 casais homoafetivos optaram pela formalização da união, representando um aumento de 61,7% em comparação ao ano precedente. Ainda segundo a pesquisa, o casamento entre mulheres foi o que mais concorreu para o alargamento das uniões matrimoniais entre pessoas do mesmo sexo (BARROS, 2019).

Considerando o estabelecimento das famílias homoafetivas, no ano de 2017 o Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) entendeu, na Apelação (CPC) 0334566-36-2017.8.09.0051, que teve como Relator o Juiz Luiz Eduardo de Sousa, que se faz necessário impor o afastamento de entraves administrativas que limitem o direito do registro da dupla maternidade junto ao cartório de registro civil ao casal que realizou reprodução assistida:

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONHECIMENTO DE DUPLA MATERNIDADE. REPRODUÇÃO HETERÓLOGA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1- A legitimidade da entidade familiar formada por casal do mesmo sexo pressupõe indissociavelmente a legitimidade à parentalidade homoafetiva, para todos os fins de direito. II - Superada a segregação homoafetiva, que até então o sistema jurídica permitia por omissão normativa, prevalece ao casal do mesmo sexo os mesmos direitos e deveres dos pares heterossexuais.

III - Segundo as premissas constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e do livre planejamento familiar, impõe-se afastar óbices e entraves administrativos que restrinjam o direito do registro da dupla maternidade junto ao cartório de registro civil unicamente ao casal que realizou reprodução heteróloga assistida. IV-A fecundação/reprodução artificial heteróloga ocorre mediante consentimento manifesto do casal ao procedimento reprodutivo com a utilização de sêmen doado por terceira pessoa. Diante da confirmação da gestação sucede, inclusive, a filiação irretroatável, segundo pressupõe a presunção absoluta de paternidade/maternidade socioafetiva. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO (CPC): 0334566-36-2017.8.09.0051, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/03/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2018).

Em análise na Câmara dos Deputados, observa-se o Projeto de Lei 5423/2020 que visa garantir o direito de registro de dupla maternidade ou paternidade a casais homoafetivos com filhos, independentemente do estado civil e determina a adoção do registro nos documentos de identidade, comprovantes de pessoa física, carteira nacional de habilitação, documentos oficiais de identificação profissional e passaportes. O projeto ainda segue em tramitação na Casa e, caso seja aprovado, a medida será inserida na Lei 6.015/1973, que trata sobre os registros públicos (IBDFAM, 2021).

No ano de 2020, o Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho, da 17ª vara da SJPE, concedeu O Mandado de Segurança Cível (Processo 0800921-51.2020.4.05.8308) em favor da impetrante não-gestante, que solicitara licença-maternidade. Nas palavras do Magistrado:

Nossa Constituição Federal de 1988 impôs como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput). 18. Dessarte, a leitura das normas legais deve pautar-se por tal premissa, reiterada no art. 1.º do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente." 19. Dessarte, longe de ser um direito assegurado à mãe, a licença-maternidade visa ao bem-estar do infante, que, como visto, merece absoluta prioridade e proteção integral. 20. Assim, mesmo que a impetrante não seja a gestante, há que ser resguardado o direito da criança de ser por ela acompanhada e cuidada. 21. Impende frisar, por necessário, inadmissível discriminar-se a mãe gestante daquela não gestante[...] (Justiça

Federal de Pernambuco. PROCESSO Nº: 0800921-51.2020.4.05.8308 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Juiz: Arthur Napoleão Teixeira Filho. Data da assinatura 20/10/2020).

Ainda na esfera laboral, em 2016, a 2ª Turma Especializada do TRF2 manteve a decisão da primeira instância, que garantia o direito ao salário-maternidade para uma das duas mães de uma criança do Estado do Rio de Janeiro. O casal havia tido o pedido de benefício negado administrativamente pelo INSS, que sustentou que o benefício só seria devido à segurada gestante. Todavia, o relator do processo no Tribunal, desembargador federal Messod Azulay, destacou que o alegado privilégio não foi demonstrado nos autos:

Sendo ambas as mães seguradas do INSS, qualquer delas tem direito a gozar da licença maternidade, desde que não onere a previdência para além do que seria devido caso se tratasse de uma família constituída de pai e mãe. Não havendo dupla percepção, não há privilégio. Há, apenas, exercício da esfera privada de liberdade do casal de mães. É importante notar que o referido benefício não está ligado ao evento biológico ou à parturiente, mas sim ao melhor benefício à criança, conforme assegurado pela Constituição da República. (TRF 2ª TURMA ESPECIALIZADA. Processo AG 0013623-17.2015.4.02.0000 RJ 0013623-17.2015.4.02.0000. Relator: Messod Azulay Neto. Data de Julgamento: 26 de Abril de 2016).

Os reconhecimentos da conjugalidade homossexual e da homoparentalidade caracterizam-se como importantes avanços, uma vez que, até recentemente, o judiciário brasileiro era fortemente guiado por um modelo heteronormativo hegemônico (GROSSI, 2003). Se a ordem jurídica aos poucos se direciona para o reconhecimento legal da união entre pessoas do mesmo sexo, resta ao Estado o dever de tutelar o direito desses casais ao livre planejamento familiar, sobretudo aos direitos inerentes à família e maternidade.

### **3 TÉCNICAS REPRODUTIVAS E MATERNIDADE LÉSBICA**

Apesar de inúmeras transformações sociais, a perpetuação da vida continua sendo um desejo inerente à condição humana. À vista disso, técnicas de reprodução humana desenvolvidas durante décadas expandiram as possibilidades de planejamento familiar para aqueles que biologicamente encontram-se impedidos de procriar (FERRAZ, 2016).

A Constituição Federal de 1988 (art. 226, §7º), bem como o Código Civil de 2002 (art.1565, §2º) defende, como direito fundamental do cidadão, a livre decisão sobre o planejamento familiar:

Art. 226 (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou provadas. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, garantido pela Carta Magna e pelo Código Civil o direito ao livre planejamento familiar, a constituição da prole através das técnicas reprodutivas artificiais emerge como uma possibilidade quando a reprodução natural não é exequível.

Técnicas de Reprodução Assistida (TRA) é o termo referente ao apanhado de técnicas que concorrem para a reprodução humana. Estas são classificadas em métodos de alta e baixa complexidade. A exemplo de técnicas de alta complexidade, observam-se a Fertilização In Vitro (FIV) e a Injeção Intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI). Já dentre as técnicas de baixa complexidade, encontra-se a inseminação artificial intrauterina (IIU) que apresenta menores custos e em alguns formatos não necessita ser realizada em centros de Reprodução Assistida (ABDELMASSIH, 2001).

A partir das técnicas reprodutivas, Aires (2012, p.96) reforça que as mulheres lésbicas puderam:

Chamar para si um direito que lhes foi negado devido à orientação homossexual que as tornavam estéreis e, em certa medida, as pintavam, diante do senso comum, menos mulheres (...). Eis que estas mulheres contornam a impossibilidade de reprodução devido à simetria do aparato sexual, se apropriando de recursos providenciados pela medicina para atender a outra população. Com isso, penso que as lésbicas não só transgrediram a ordem reprodutiva heterossexual, como se utilizam da maternidade para sair da inferioridade que o estigma de ser homossexual lhes atribuiu.

Indagações e suposições a respeito das técnicas reprodutivas, aspergem na esfera ética, médica e jurídica. Tais questionamentos corroboram para o estímulo à novas interpretações sobre os conceitos de família e parentalidade, proporcionando o reconhecimento de novos direitos e novos arranjos familiares. Elucidações sobre estas técnicas, bem como sobre a possibilidade da utilização por casais homossexuais femininos, tornam-se fundamentais para um entendimento ampliado dos critérios necessários para o acesso às mesmas (SILVA, 2011).

O processo de fertilização in vitro (FIV) é um procedimento realizado em ambiente cirúrgico que ocorre em três fases: extração do óvulo maduro do ovário feminino; cruzamento deste, na proveta, ao material biológico masculino (podendo ser proveniente de um doador anônimo ou pessoa com vínculo previamente estabelecido); e, após a fecundação, reinserção do óvulo no útero, para posterior desenvolvimento (CORRÊA, 2003).

A Injeção Intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI) trata-se de uma técnica mais complexa de Fertilização in Vitro, no qual é realizado uma micromanipulação, injetando um único espermatozoide dentro do citoplasma do óvulo para alcançar a fertilização (ABDELMASSIH, 2001).

A inseminação artificial, também conhecida como Inseminação Intra-Uterina (IIU), substitui a fecundação que ocorreria na relação sexual, através da união artificial do material genético masculino ao óvulo materno. Tal procedimento é realizado in vivo. A inseminação artificial pode ser homóloga ou heteróloga, sendo a primeira caracterizada pela utilização de gametas masculinos e femininos do casal interessado, e a última quando há utilização de material genético de terceiro. Trata-se de uma técnica possível de ser utilizada por casais lésbicos, inclusive com material genético masculino doado, anonimamente ou não (FERRAZ, 2016).

De acordo com as observações de Azeredo (2018), alguns casais lésbicos recorrem ao método de inseminação caseira, utilizando o sêmen de doador conhecido como forma alternativa diante do alto custo cobrado pelas clínicas de Reprodução Assistida. Entretanto, este método é contraindicado por trazer riscos à saúde da mulher pela falta de protocolos de segurança, como prescrições farmacológicas e avaliações diagnósticas - além de trazer riscos jurídicos, pois, apesar de não ser proibido pelo ordenamento jurídico atual, este método não está elencado na regulamentação existente (NOUSA, 2021).

Cabe frisar que mesmo nas famílias homoparentais femininas que alcançam a procriação biológica, há laços não-sanguíneos sendo alimentados através da mãe que gesta em afeto. O envolvimento desta mãe na maternidade perpassa o registro na documentação da clínica, e se estabelece nas esferas psicológicas e emocionais que fundamentam a filiação socioafetiva. Em vista disso, pesquisas apontam o surgimento de percepção de 'menos mãe' por parte destas mulheres. Como possível solução, muitos casais optam pela técnica da Recepção do Óvulo da Parceira (ROPA), como meio de desvincular-se dessa tensão psicológica (AZEREDO, 2018).

O método ROPA trata-se de uma técnica de fertilização *in vitro* na qual uma das mulheres contribui com seus ovócitos, que são fertilizados com espermatozoides de doadores para gerar embriões que serão transferidos para o útero da segunda mulher, que ficará grávida e dará à luz a criança (NÚÑEZ et al., 2021). Neste método, uma mãe gera o embrião fecundado no óvulo da outra. A parentalidade biológica, então, pode ser constatada através do DNA, ao passo que a lei também considera mãe aquela que dá à luz, legitimando, assim, a dupla maternidade (AZEREDO, 2018).

Embora a biologia ainda exerça um papel norteador nas questões de filiação, a parentalidade lésbica não se estabelece apenas na genética. Pesquisas precedentes sobre dupla maternidade no Brasil, resumiam-se principalmente a casais de mulheres que tinham gerado crianças em relações heterossexuais progressas ou mediante adoção. Na maioria desses estudos, notava-se uma tensão familiar sobre o papel da mãe não gestora (SOUZA, 2005).

A aplicabilidade de novas tecnologias de reprodução humana como meio de alcance à maternidade para casais homoafetivos femininos, outorga a realização da maternidade como projeto familiar. De tal maneira, exerce um papel fundamental na dupla filiação e, por conseguinte, permite maior integração da criança no interior das famílias de origem das mães lésbicas (AMORIM, 2013). Os estudos sobre gênero e reprodução destacam o relevante papel das técnicas reprodutivas, que demonstram através das ferramentas de manipulação o fluido universo da genética e biologia. Nesse sentido, as técnicas de reprodução tornam-se o cartão de embarque para a quebra da normatividade conceitual (CORRÊA, 2003).

#### **4 PRINCIPAIS ENTRAVES ENFRENTADOS NA DUPLA MATERNIDADE**

A dupla maternidade levanta múltiplos embaraços que se somam as dificuldades já existentes - socialmente impostas - na condição do gênero feminino. 'Mulher', 'lésbica' e 'mãe' são denominações que, isoladamente, carregam fortes pesos sociais, inseridos em lutas por espaço, visibilidade e acolhimento. No escopo da maternidade lésbica, tais denominações encontram-se mescladas, assim como os seus desafios inerentes (AMORIM, 2013).

Apropriadas das possibilidades trazidas pelas técnicas reprodutivas, as famílias constituídas por duas mães passam a enfrentar obstáculos que transcendem a esfera biológica da procriação. Conforme observado por Holanda (2019), na sociedade atual,

a busca por garantias judiciais e a conquista dos espaços que as percebam e respeitem enquanto mães seguem sendo objetos de luta.

#### 4.1 Dificuldades na conquista de direitos

A relação afetiva entre duas mulheres permaneceu, historicamente, às sombras da sociedade, fato que ocasiona negação de direitos até hoje, onde o Estado parece ainda não garantir uma conjuntura que fornece o pleno desenvolvimento das relações familiares e garantias às mães não gestoras.

No ano de 2017 foi implantado pela Corregedoria Nacional de Justiça o Provimento Nº 63, dispondo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação de paternidade e maternidade socioafetiva, considerando casos de reprodução assistida. O provimento em questão viabilizava o reconhecimento da dupla maternidade a partir do registro da maternidade socioafetiva da mãe não gestora (BRASIL, 2017). Mais recentemente, em 2019 o Provimento de Nº 83 alterou a seção da paternidade socioafetiva, possibilitando o reconhecimento voluntário, autorizado pelos oficiais de registro civil, da paternidade e maternidade socioafetiva apenas para pessoas a partir dos 12 anos de idade. Esta alteração representa um novo entrave à mãe não-gestora, visto que antes do referido lapso temporal, a dupla maternidade será reconhecida apenas judicialmente (BRASIL, 2019).

Em relação aos direitos trabalhistas, enfatiza-se o teor antagônico das decisões dos magistrados brasileiros. Dentre as diversas sentenças de caráter subjetivo e que revelam a omissão legislativa norteadora, destacando-se, por exemplo, o Recurso Ordinário Trabalhista RO 0000183-54-2018.5.06.0193, de 2018, onde o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região desproveu o pedido, não reconhecendo o benefício da licença-maternidade para a mãe não-gestora sob o argumento de violar os princípios da isonomia e legalidade:

RECURSO ORDINARIO DA RECLAMANTE CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE A MÃE NÃO GESTANTE DUPLA MATERNIDADE EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL SOLUÇÃO CONFORME A ANALOGIA E OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.

1 Trata-se de pedido de licença-maternidade formulado pela mãe não biológica em caso de dupla maternidade de casal em união estável homoafetiva. A companheira da reclamante, também empregada da Petrobras, gestou e deu a luz ao filho delas, sendo-lhe concedida a respectiva licença maternidade.

2 Tal situação, todavia, não foi objeto de previsão específica pelo legislador pátrio, devendo então ser decidida por analogia e conforme os princípios e normas gerais de direito (art. 8º CLT c/c art. 40/LINDB)

3 Tendo em conta os artigos 70, 71-A e 71-B da Lei 8.213/91 e 392-A, § 50, e 392-B da CLT, a licença-maternidade é concedida à mãe biológica, à pessoa adotante ou aquela que obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, não havendo a previsão de concessão simultâneas no casal, seja ele formado por homem ou mulher, por duas mulheres ou por dois homens. Eventual determinação de deferimento de dupla licença-maternidade, pelo Judiciário, em situações nas quais ausente pactuação específica com a empresa empregadora, seja por acordo individual ou coletivo, cria uma distinção não prevista em lei e vai de encontro à decisão tomada pela Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 4277 e da ADPF

132, terminando por violar os princípios da isonomia e da legalidade. Recurso ordinário da reclamante não provido, no tema. (Processo ROT 0000183-54-2018.5.06.0193, Redator: Ana Claudia Petrucelli de Lima. Data de julgamento: 03/09/2020, Quarta Turma. Data da assinatura 03/09/2020).

Conforme apontado por Azeredo (2018), para além das angústias inerentes à vida em sociedade, a maternidade lésbica enfrenta o percalço da filiação e o preconceito perante a condição homoafetiva. Diante disso, as mães lésbicas se percebem em posição de negociação com o próprio corpo: além de precisar de material genético estranho ao casal, ainda há de ser definida qual a melhor forma de fertilização, gestação e parto. Tais entraves se apresentam em adjacências biomédicas e jurídicas, processos que se desdobram juntos: de um lado, o uso e acesso às técnicas reprodutivas; do outro, as implicações legais relativas ao parentesco, material genético e papéis na entidade familiar.

Para além da orientação sexual, a possibilidade de acesso às técnicas reprodutivas também está fortemente relacionada a classe social. Somado ao intenso percurso de decisões trilhado pelas mães, encontra-se a dificuldade de custear os procedimentos cobrados pelas clínicas privadas de reprodução. Restrições de recursos financeiros podem dificultar ou até mesmo impedir o acesso ao procedimento. Dessa forma, o poder aquisitivo garantidor desse acesso pode apresentar-se como grande marcador de quem pode ou não se privilegiar destas ferramentas (AZEREDO, 2018).

Em 2005, no Brasil, foi instituída no âmbito do SUS, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, por meio da Portaria nº 426/GM do Ministério da Saúde. Todavia, os repasses financeiros oriundos do Governo Federal foram iniciados apenas em 2012, mediante a Portaria 3.149, do Ministério da Saúde. A partir da publicação do referido ato, o procedimento de fertilização in vitro passou a ser realizado de forma gratuita em 9 hospitais de todo o Brasil (BRASIL, 2012).

De acordo com pesquisas realizadas com casais lésbicos, os principais embaraços apontados no acesso ao serviço pelo SUS foram: a longa fila de espera; o custo dos medicamentos necessários ao tratamento e que não são oferecidos pelo SUS; e os critérios de seleção que impõem restrições de acesso a algumas configurações familiares (LÚCIO, 2016). Nesse cenário, observa-se que além da classe social, a localização geográfica também se caracteriza enquanto entrave no acesso ao procedimento pelo SUS, uma vez que os hospitais que realizam o procedimento gratuitamente estão localizados em apenas 6 capitais brasileiras.

Diante da inviabilidade de acesso às técnicas de Reprodução Assistida através do Sistema Único de Saúde (SUS), Silva (2011) aponta os variados desdobres: considerar (ou não) uma relação heterossexual objetivando a gravidez; apanhar recursos financeiros para financiar a fertilização em clínicas privadas; ou utilizar o método “caseiro” de inseminação.

Em face da omissão do Código Civil brasileiro quanto à proibição ou permissão de inseminação artificial caseira, tornou-se comum às mulheres que não possuem o poder aquisitivo necessário para realizarem o procedimento em clínicas especializadas, submeterem-se ao método caseiro, assumindo os riscos decorrentes dessa técnica (NOUSA, 2021). Diante disso, casais lesboafetivos que utilizam tal mecanismo, podem encontrar embates judiciais futuros, sobretudo concernentes a filiação - arriscando o reconhecimento da mãe não-gestora.

As adversidades enfrentadas pelas mães lésbicas nas múltiplas esferas sociais, incluindo as áreas da saúde, implicam em consequências negativas e alarmantes a nível de Saúde Pública. A nível pessoal, os entraves no acesso à saúde acarretam prejuízos de ordem física, emocional e psíquica. No coletivo, reforça o estigma dos grupos excluídos e dificulta o reconhecimento social (LUCIO, 2016).

Nota-se que a homoparentalidade, que se tornou realidade desses casais, configura correntes desafios para os operadores do direito, visto que inexitem leis que garantam a parentalidade lésbica, sobretudo à mãe não-biológica, resumindo-se a fonte secundária da jurisprudência.

## 4.2 Tabus socioculturais

Durante um largo período histórico, relacionar-se afetivamente com pessoas do mesmo sexo e reproduzir pareciam conceitos antagônicos. Para além da união entre duas pessoas, notadamente entre duas mulheres, o desejo de constituir família através da realização maternal representou, por algum tempo, uma ideia inalcançável. Tamanha convicção gerava uma infertilidade automática que tornava incompatíveis a relação entre lésbica e mãe (UZIEL, 2007).

Para Maria Berenice Dias (2016), a parentalidade homossexual é um tema controverso, mesmo entre os que defendem o casamento homoafetivo. O posicionamento social aparenta permitir a casais lésbicos o amor e construção familiar protegida pelo Estado, mas não o sonho de tornarem-se mães (DIAS, 2016).

Em relação à pluralidade de gêneros e orientações sexuais diversas, observa-se que, apesar dos avanços no Direito, ainda vigora o cenário conservador que impõe padrões dominantes da heteronorma (OLIVEIRA, 2019). A heteronormatividade compulsória apresentou-se, durante muito tempo, como base da sociedade patriarcal, onde a sexualidade feminina era baseada apenas na reprodução. Tal normatividade contribuiu para a implantação de mecanismos que buscavam manter esse comportamento hegemônico, minando outras formas de expressão sexual. Dessa forma, expressões distintas foram classificadas, por diversos ramos do saber, como práticas patológicas, pecaminosas e desviantes (RICH, 2010).

Ressalta-se que os desafios enfrentados pela homossexualidade feminina sobressaltam o gênero ao fugir do comportamento heterossexual esperado, resultando, muitas vezes, num lugar de invisibilidade das mulheres lésbicas. Swain (2004) argumenta que o silêncio recaído sobre o comportamento dessas mulheres origina-se da entropia que a falta de interesse em homens causa na sociedade majoritariamente heterossexual. A ideia oculta transmitida é de que o masculino não pode ser dispensado da vida das mulheres e, se o fazem, não podem existir.

A condição invisibilizada das mulheres lésbicas é dissolvida ao passo em que estas tornam-se mães. Conforme observado por Amorim (2013), ao gerarem filhos, as mulheres lésbicas encontram na biologia um marco social antes desassociado de suas práticas, por cumprirem uma função esperada - e de prestígio, vinculada ao papel feminino da procriação. Nesse contexto, trazer luz às narrativas de mães lésbicas é, finalmente, validar histórias que foram previamente marcadas pelo anonimato (MARCELINO, 2011).

O reconhecimento social da mãe que engravida é gradualmente validado à medida que o útero cresce e torna-se visível - todavia a posição da mãe não gestora passa a ser marcada por um intenso esforço para alcançar o reconhecimento enquanto mãe, conforme descrito por Marlene Tamanini:

Sua companheira, sem o útero que cresce, ainda, se coparticipante biológica, pela doação de óvulos, terá que se imbricar em um esforço de se visibilizar como mãe; o que lhe exigirá um longo processo na construção do seu lugar, e uma conduta irretocável diante de sua razão de viver como mulher e afetivamente, com uma mulher, já que não gerou. Ela será mãe à medida de sua inserção no cuidado, e será considerada mais mulher quanto mais puder desenvolver os elementos desse imaginário do cuidar para provar maternidade. Terá que engendrar correspondência entre suas ações e o imaginário da sociedade sobre o dizer que também fundamenta práticas, e, que se expressa em: mãe é quem cuida, com tudo o que isto significa: amor, sacrifício, abnegação (TAMANINI, 2012, p.126).

Embora ambas estejam envolvidas com os enlaces afetivos da maternidade através das novas tecnologias reprodutivas, a conjuntura genética atribuída a apenas uma das mães pode estabelecer uma hierarquia de direitos entre a genitora biológica em favor da mãe social (SOUZA, 2005). Subverter o exorbitante enaltecimento da maternidade biológica pode ser o indicativo de mudança na constituição de laços de parentesco (AZEREDO, 2018).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A singularidade das famílias homoparentais ganham recortes específicos no Brasil, perante as dificuldades derivadas de esferas sociais, econômicas e jurídicas. Ante o observado, o Direito brasileiro avançou em suas decisões, garantindo acesso a direitos e facilitando o projeto familiar dos sujeitos que se encontram excluídos da heteronorma. Todavia, observa-se que, atualmente, inexistem previsões legais no Brasil que regularizem as particularidades da maternidade lésbica.

As questões concernentes à dupla maternidade foram regidas, até o momento desta pesquisa, por decisões judiciais e resoluções institucionais que, embora configurem importantes instrumentos do Direito, não asseguram um padrão a ser seguido. Sendo assim, as resoluções, decisões e avanços jurisprudenciais não substituem a positivada legislação. Compete à academia aprofundar e ensinar as discussões que reforcem a indispensabilidade das normas.

Nesse cenário, as variadas conquistas, sejam elas sociais, trabalhistas ou familiares, encontram-se, muitas vezes, à mercê do entendimento de cada operador do direito. A insegurança jurídica vivenciada, particularmente pela mãe não gestora emerge na necessidade das vias judiciais de comprovação, na espera por determinadas decisões e na incerteza da interpretação do seu caso. Conforme apontado por Holanda (2019, p. 95): "... os casais homossexuais, como família que são, possuem o direito à parentalidade assegurado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e inviolabilidade da vida privada".

O avanço dos direitos concernentes à maternidade lésbica esbarra no enraizado modelo hegemônico patriarcal, evidenciando os entraves particulares vivenciados por essas famílias. Para que tais arranjos familiares estejam adequadamente inscritos nas previsões legais, faz-se necessário fomentar o debate acerca do alargamento dos papéis sociais, que não mais se limitam a questões de gênero - corroborando, assim na compreensão da demanda sociocultural pela ruptura dos padrões, rompendo o sistema predominante e compulsoriamente heterossexual.

Esta pesquisa acadêmica insere-se no movimento que traz luz às vivências de mães lésbicas cujo propósito é promover novos olhares e impulsionar mudanças legislativas e sociais, no que tange o completo reconhecimento de suas existências.

## REFERÊNCIAS

ABDELMASSIH, R. Aspectos Gerais da Reprodução Assistida. **Bioética**, Brasília v. 9, n. 2, p. 15-24, 2001.

AIRES, L. M. **Gestando afetos, concebendo famílias: reflexões sobre maternidade lésbica e reprodução assistida em Aracaju-Se**. 2012. 117f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão. 2012.

AMORIM, A. C. H. **Nós já somos uma família, só faltam os filhos: maternidade lésbica e novas tecnologias reprodutivas no Brasil**. 2013. 150f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2013.

AZEREDO, R. F. **Maternidade lésbica no Brasil: uma revisão de teses e dissertações nas ciências sociais, humanas e da saúde**. 2018.111f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2018.

BARROS, A. Casamentos homoafetivos crescem 61,7% em ano de queda no total de uniões. **Agência de Notícias IBGE**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26192-casamentos-homoafetivos-crescem-61-7-em-ano-de-queda-no-total-de-unioes>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF: **Conselho Nacional de Justiça**, 2017. 14 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Brasília, DF: **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. 4 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2013. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/07/resol\\_gp\\_175\\_2013.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/07/resol_gp_175_2013.pdf)>. Acesso em: 15 setembro 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Senado Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Justiça Federal de Pernambuco. 17ª Vara Federal. Processo nº: 0800921-51.2020.4.05.8308 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. Relator: Arthur Napoleão Teixeira Filho. Data da assinatura: 20 de outubro de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 3.149, de 28 de dezembro de 2012**. Brasília, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4.277/DF. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 5 de maio de 2011. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em 24 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental. ADPF 132. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 14 de outubro de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. 1ª Câmara Cível. Ementa nº 0334566-36-2017.8.09.0051. Relator: Luiz Eduardo de Sousa. Data de Publicação: 14 de março de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 6ª Região. Recurso Ordinário 0000183-54-2018.5.06.0193. Relator: Ana Claudia Petrucelli de Lima. Data da assinatura: 03 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – TRF. 2ª TURMA ESPECIALIZADA. Processo AG 0013623-17.2015.4.02.0000 RJ 0013623-17.2015.4.02.0000. Relator: Messod Azulay Neto. Data de Julgamento: 26 de Abril de 2016.

CORRÊA, M. Medicina Reprodutiva e Desejo de Filhos. In: GROSSI M.; PORTO, R., TAMANINI, M. **Novas Tecnologias reprodutivas Conceptivas: Questões e Desafios**. Brasília: Letras Livres, 2003. p. 31-38.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FERRAZ, A. C. B. B. C. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

GAGLIANO, S. P.; PAMPLONA, R. F. **Novo curso de Direito Civil - direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GROSSI, M. Gênero e Parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. **Cadernos Pagu**, [S.l.], v. 21, p. 261-280. 2003.

HOLANDA, L. L. L. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transfetiva decorrente das técnicas de reprodução humana assistida no Brasil: das decisões judiciais favoráveis rumo à necessária legislação**. 2019. 149f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

IBDFAM Assessoria de Comunicação. **Projeto de lei assegura direito a registro de dupla parentalidade a casais homoafetivos**. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8248/Projeto+de+lei+assegura+direito+a+registro+de+dupla+parentalidade+a+casais+homoafetivos%22>>. Acesso em 15 set. 2021.

LÚCIO, F. P. S. **Representações sociais sobre a maternidade no contexto social heteronormativo construídas por mães lésbicas**. 2016. 87f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

MAGALHÃES, B. B. União gay não precisa ser regulamentada por lei. **Consultor Jurídico (Conjur)**. ISSN 1809-2829. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-jul-27/nao-preciso-lei-concretizar-decisao-stf-uniao-gay>. Acesso em: 15 set. 2021.

MARCELINO, S. R. S. **Mulher negra lésbica: a fala rompeu o seu contrato e não cabe mais o silêncio**. 2011. 154f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

NOUSA, L. P. **Inseminação artificial caseira: O reconhecimento da filiação aplicada aos filhos concebidos por intermédio da autoinseminação**. 2021. 59f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2021.

NÚÑEZ, A. et al. Reproductive Outcomes in Lesbian Couples Undergoing Reception of Oocytes from Partner Versus Autologous In Vitro Fertilization/Intracytoplasmic Sperm Injection. **Lgbt Health**, [S.l.], v. 8, n. 5, p. 367-371, 2021.

OLIVEIRA, R. C. R. J. **O direito à cidade para o exercício da sexualidade de mulheres lésbicas: uma questão de direitos humanos**. 2019. 106 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

POZZETTI, V. C.; SILVA, U. A. A resolução n. 175 do CNJ e os requisitos para a celebração do casamento. **Scientia Iuris**, Londrina, v.17, n.2, p.107-130, 2013.

RICH, A. Heterossexualidade compulsória e existência lésbica. **Bagoas: Estudos gays: gêneros e sexualidades**, v. 4, n. 5. P. 17-44. 2010.

SARDÁ, A. Lesbianidad, maternidad y nuevas tecnologías reproductivas. In: FERREIRA, V.; ÁVILA, M. B.; PORTELLA, A. P. Feminismo e Novas Tecnologias Reprodutivas. Recife: **SOS Corpo**, 2006. p. 119-134.

SELLTIZ, C. et al. **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. 2. ed. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: EPU, 1974. 687 p.

SILVA, J. M. R. S. **Reprodução assistida entre mulheres homossexuais**. 2011. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SOUZA, É. R. **Necessidade de filhos: Maternidade, família e (homo)sexualidade**. 2004. 242 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

TAMANINI, M. Gendrficação, ciência e ética em contextos de experiência reprodutiva. **Revista Pistis Praxis**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 107, 2012.

UZIEL, A. P. **Homossexualidade e adoção**. n. 2. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha esposa, Thamzinha, por ser luz, companheirismo e aprendizado nessa jornada; sem ela eu definitivamente não teria chegado até aqui.

Agradeço à minha família, meus irmãos Júnior e Raissa e, em especial, aos meus pais, Ilreny e Luzinaldo, que não mediram esforços para que o meu sonho de cursar Direito fosse realizado.

À professora Hérika, por ter sido guia fundamental na construção desse projeto.

Aos meus amigos, Társila, Dinho, Philipe, Amanda e Olga que direta ou indiretamente, contribuíram com a minha formação.

À UEPB, que me acolheu enquanto estudante, servidora e, sobretudo, enquanto pessoa: toda a minha gratidão.